



Subseção Judiciária de Belo Horizonte

4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS: 1000415-46.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS, FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA)

ASSISTENTE: COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF

EXECUTADO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA., FUNDACAO RENOVA

Decisão

1. Medidas de Saneamento e Regularização da Marcha Processual

1.1. Peticionamento Intercorrente, Cadastro das Partes, Mandados de Intimação, Visualização de Peças

Estão pendentes d apreciação judicial diversos temas dentro do denominado eixo prioritário n. 7. Como dito anteriormente, a sistemática é confusa, não encontra previsão na lei processual civil e acarreta prejuízos ao bom andamento do processo. De qualquer forma, este juízo tem se empenhado para exaurir os temas pendentes e encerrar a tramitação via eixo, visto que as petições se acumulam e vários pedidos são realizados de forma simultânea.

Sobre os temas em discussão, tem-se o seguinte quadro:

i) Definições sobre o Novel aguardam manifestação da Renova;

ii) Deliberações sobre o AFE e lucros cessantes aguardam o julgamento pelo tribunal do agravo interposto;

iii) Já a presente decisão visa ao endereçamento de duas questões: cadastros e o último pedido formulado por MP e DP quanto à obrigatoriedade de advogados para acesso ao programa de indenização mediada.

Considerando que cabe ao juiz a condução do processo, nos termos do art. 139, do Código de Processo Civil e que a sistemática de eixos prioritários traz graves aos prejuízos ao processo, **restam proibidos o peticionamento e novos requerimentos que não sejam desdobramentos de questões pretéritas.**

O judiciário age a partir de provocação delimitada na petição inicial, seja de um novo processo, seja de um incidente. A crescente adição de pedidos e requerimentos tumultua o feito, prejudica as intimações e controle de prazos. Novos pedidos não serão conhecidos por este juízo. Caberá às partes o manejo da via processual que julgarem adequada para novos pleitos.

Assim que definidas as questões pendentes referentes aos temas em questão, este eixo será encerrado e os autos arquivados.

A medida se justifica porque foi necessário praticamente um ano para que todas as partes se manifestassem a respeito do tema cadastros, a fim de respeitar o contraditório e ampla defesa. Os novos pedidos, sem qualquer regramento processual, criam uma cadeia de intimações e vistas que impedem a devida apreciação no momento apropriado, o que prejudica a adequada prestação jurisdicional.

Além disso, as partes promovem a juntada de documentos sigilosos e há comunicação truncada entre as partes, a secretaria única, o gabinete e os oficiais de justiça, na expedição de mandado de intimações e no seu cumprimento.

Apesar das vantagens da expedição de mandados pela via eletrônica, por e-mail ou aplicativo de mensagens, nos termos da Resolução n. 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, nas decisões em que se determina que o cumprimento será realizado de forma presencial, não pode o oficial de justiça cumprir a modalidade por meio diverso.

No caso concreto, em razão da necessidade de identificação do responsável pelo recebimento da comunicação, a diligência presencial se faz necessária. Conforme se vê nos documentos 1523546369 e 1523546373, não houve indicação da pessoa física preposta ou funcionária da Renova responsável pelo cumprimento.

Conforme dispõe a Resolução n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.

§ 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

Apesar de a destinatária ser a Fundação Renova, há insistência por parte da fundação em não indicar as pessoas físicas responsáveis por suas ações, nos e-mails. Desta forma, o cumprimento presencial se faz necessário para a identificação da pessoa física responsável pelo recebimento da comunicação.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a após no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

Em relação à pessoa jurídica e sua representação, o CPC assim dispõe:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art250).

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Não basta a ciência genérica de recebimento, é preciso a identificação concreta da pessoa física que recebeu a comunicação em nome da pessoa jurídica. Deverá a secretaria observar esta circunstância na expedição dos mandados, bem como os oficiais de justiça, a fim de assegurar o devido cumprimento da diligência, deverão promover a identificação da pessoa física preposta, gerente, com poderes de representação ou pessoa responsável pelo recebimento das comunicações.

Outro ponto merece atenção no que se refere aos mandados expedidos. As chaves de acesso expedidas com os mandados não permitiram a visualização das peças sigilosas pelas partes. Desta forma, se faz necessário conceder a visualização específica às partes em cada um dos documentos sigilosos. Uma solução possível seria atribuir sigilo aos presentes autos, de modo que só as partes pudessem ter acesso aos documentos protocolados. No entanto, dado o interesse público do feito, não parece esta ser a melhor opção. Por esta razão, se torna ainda mais necessário o encerramento do denominado eixo.

1.2. Capacidade Processual da OAB

A OAB não detém legitimidade extraordinária para a tutela coletiva. Até mesmo no âmbito do Novel, os questionamentos e pleitos admitidos dizem respeito tão somente ao estritamente necessário para que sejam preservadas as prerrogativas dos advogados. Assim, não serão admitidos novos pleitos relacionados aos objetos deste feito que ultrapassem os estritos limites das prerrogativas, especialmente no sentido de permitir que o Novel atenda de forma adequada aos advogados militantes.

1.3. Natureza das decisões nestes autos - provimentos para a execução

Há outro ponto que demanda esclarecimentos. Trata-se da natureza dos atos judiciais proferidos nestes autos. Como se vê da autuação, o feito foi tombado como cumprimento de sentença, já que houve o encerramento da fase de conhecimento com a homologação do TTAC e do TAC-GOV. Os atos judiciais se

destinam à execução forçada das obrigações dos títulos homologados judicialmente.

Por esta razão, é incorreto formular pedido de tutela de provisória de urgência, apesar de já ter sido deferido por este juízo no âmbito dos eixos, em razão de sua natureza pouco peculiar. Na prática, o eixo se transmutou num incidente de conhecimento, o que é equivocadamente. As decisões dadas pelo judiciário são de **natureza executiva e satisfativa**.

Apesar da falha técnica na qual incorreu o primeiro grau em decisões anteriores, não se pode entender em grau recursal que as matérias ora discutidas não foram objeto de cognição exauriente ou que as questões fáticas não estão claras. Pela própria natureza do procedimento, de natureza executiva, com vistas a produzir atos materiais de natureza satisfativa, não se pode entender pela cognição sumária. No caso do AFE e do Novel, por exemplo, foram dadas decisões de natureza executiva para a prática do ato material, com a devida apreciação dos fatos e do direito sobre o objeto, com vistas à produção de um ato material concreto. O TTAC e o TAC-GOV se enquadram na seguinte definição:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

(...)

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

As obrigações dos acordos, em sua grande maioria, são obrigações de fazer, logo o regime jurídico aplicável é previsto nos arts. 536 e 536 do Código de Processo Civil:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art846%C2%A71), se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º *No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art525), no que couber.*

§ 5º *O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.*

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º *O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:*

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º *O valor da multa será devido ao exequente.*

§ 3º *A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)(Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)*

§ 4º *A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.*

§ 5º *O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.*

O objetivo e compromisso do judiciário é a realização do direito material e a entrega da prestação jurisdicional. Por esta razão, há grande discricionariedade no modo determinado para o cumprimento da prestação, pois o juiz pode, de ofício, com vistas à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Desta forma, além dos requerimentos apresentados pelas partes, pode o juiz adotar de ofício as medidas necessárias para a satisfação do direito. Admitir a rediscussão pela via recursal de questões de fato como se fosse uma demanda de conhecimento é eternizar o processo e atuar na contramão das disposições do Código de Processo Civil.

No cumprimento de sentença, as matérias passíveis de alegação pela defesa são as seguintes:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art523) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Ainda que o eixo tenha se transformado num grande cumprimento de sentença, com vários pedidos simultâneos, as possibilidades de defesa são limitadas. Houve complacência indevida do judiciário ao permitir a apresentação de requerimentos infundados pela Renova, com a reabertura de uma discussão indevida, que atenta contra a segurança jurídica e a razoável duração do processo.

No cumprimento de obrigação de fazer, o legislador garantiu ao juízo da execução ampla discricionariedade para que se assegure o cumprimento prático da obrigação, com a obtenção do seu resultado prático ou medida equivalente. Desta forma, dentre as várias escolhas possíveis para o cumprimento da obrigação, deve ser privilegiada a opção definida pelo próprio juízo de primeiro grau, se for adequada e proporcional ao fim a que se destina. Não se pode perpetuar a discussão, sob pena de violação aos direitos humanos das vítimas, por ofensa ao direito fundamental da duração razoável do processo.

Dito isso, não serão mais interpretados os pedidos de tutela provisória de urgência como precários ou sujeitos a cognição sumária. Os pedidos formulados com fundamento no TTAC implicam provimentos judiciais de natureza executiva, com ampla discricionariedade no meio adequado para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil. Por esta razão, as possibilidades de defesa da parte executada devem ser analisadas de forma restrita, com base no art.

525 do CPC. O próprio legislador optou por uma cognição limitada, na medida em que a parte executada não pode alegar qualquer matéria de defesa que tenha em mente.

Este também é o regramento da Lei n. 7.347/1985:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Além disso, o art. 1.015 do CPC determina que cabe agravo contra a decisão proferida em cumprimento de sentença. Neste caso, deve-se levar em conta a própria natureza da cognição limitada estabelecida pelo legislador para as matérias de defesa. O processo civil precisa ser racionalizado, de modo a se compreender a natureza de cada uma de suas fases, para não se transformar qualquer questão num mini processo de conhecimento autônomo, com ofensa ao CPC.

Assim, adverte-se a Renova quanto à necessidade do exato cumprimento das decisões judiciais, nos prazos fixados, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil. Dada a litigância de má-fé rotineira da Renova e o descumprimento reiterado de prazos, as multas serão a partir de agora fixadas em valores bastante elevados, pois é o meio que o Judiciário dispõe por lei para o cumprimento da obrigação.

Alternativamente, pode ser determinado o cumprimento por terceiro, às custas das partes executadas, ou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, conforme dispõe o Código Civil:

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exeqüível.

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

Também não serão mais admitidos pedidos das partes para apresentação de documentos pela Renova. As partes têm o poder de exigi-los de forma extrajudicial, seja por força do TTAC, da lei e de outras decisões já proferidas por este juízo. Aliás, o próprio art. 10. Da Lei de Ação Civil Pública tipifica criminalmente a recusa, retardamento ou omissão de dados pelo MP:

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

1.4. Medidas a serem adotadas

Para o devido saneamento do feito, deverão ser adotadas as seguintes providências e observadas as seguintes diretrizes:

i) Regularização da autuação com exclusão do polo ativo as seguintes partes: IBAMA, ICMBIO, ANA, DPNM, IEF/MG, IGAM/G, FEAM/ES, AERH/MG, IEMARH/ES, Comitê Interfederativo;

ii) Regularização da autuação com exclusão da guia terceiros interessados as seguintes partes: Eixo prioritário 7, Amanda Cristina Medeiros, Manuela Ribeiro Libório, Superintendente do MAPA, Presidente da OAB/MG, Presidente da OAB/ES, Joseane de Queiroz Vieira; Ana Carolina Cerqueira Duque, Diretor – Presidente da Renova, Escritório Pogust Goodhead; Felipe Kenzo Masuko Hotta, A.T. Kearney Consultoria de Gestão Empresarial;

iii) Atribuição do grau de visualização de todas as peças sigilosas protocoladas a partir de janeiro de 2024 a todas as partes remanescentes;

iv) Proibição de protocolo de novos pedidos que não guardem pertinência com os temas em andamento;

v) Expedição de mandados com a ordem expressa de cumprimento presencial, se assim determinado;

vi) Identificação completa da pessoa física receptora da comunicação, por ocasião do cumprimento do mandado, independentemente da forma de cumprimento (eletrônico ou pessoal);

vii) Não conhecimento de novos pleitos por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual não detém capacidade processual para a tutela coletiva, de modo que a sua atuação foi permitida tão somente para assegurar o cumprimento das prerrogativas da OAB no âmbito do sistema extrajudicial. Como decorrência lógica, após a manifestação da Renova em relação aos erros do sistema, poderão os representantes formular os questionamentos adicionais.

viii) as decisões dadas nos presentes autos são de tutela executiva e obedecem ao disposto no art. 536 do CPC, de modo que não se aplica o conceito de tutela provisória de urgência.

Tomadas estas providências práticas e operacionais, passo à análise dos cadastros.

2. Cadastros e perícia judicial

O cadastro é o primeiro programa do TTAC. A cláusula 19 estipula que, em até oito meses, a fundação deverá concluir o procedimento de cadastramento dos impactados. É vergonhosa a situação na qual se encontra o processo de reparação, com discussão do tema perto de se completar nove anos do desastre.

As disposições do TTAC sobre cadastro são relativamente simples e operacionais. O cadastro se baseia principalmente na produção de provas (cláusula 21, parágrafo primeiro) e, de forma subsidiária, na autodeclaração (cláusula 21, parágrafo segundo).

A cláusula 22 causa maior preocupação, na medida em que confere à fundação o poder de definir se a pessoa física ou jurídica atende a requisitos e critérios para ser cadastrada. De todo modo, o cadastro será validado pelo Comitê Interfederativo, o que mitiga a possibilidade de arbitrariedades pela Renova, ao menos, em tese.

De todo modo, as cláusulas 22, parágrafo segundo, e 28 preveem a criação de mecanismos de correção e revisão. Já a cláusula 29 prevê que os impactados poderão ter acesso ao seu cadastro e o poder público deverá ter acesso aos dados quando assim requerer.

Como o TTAC foi assinado em 02 de março de 2016, o cadastro deveria ter sido concluído antes de 2017. Por motivos diversos, o prazo foi alterado judicialmente, com a fixação de datas bastante generosas para a Renova. E, ainda, houve a criação, por meio de decisão judicial, de revisão por meio de "perícia".

É evidente que a atividade designada como perícia não detém esta natureza jurídica. Assim como já exposto na decisão relativa ao saneamento do Novel, a perícia é meio de prova que se destina a sanar dúvida técnica para permitir a formação da convicção do julgador para o julgamento do mérito. No caso concreto, há nítida providência de natureza administrativa e não jurisdicional. Na verdade, trata-se do próprio ato material pretendido pela execução, já que o ato final para a revisão do cadastro seria feito de forma extrajudicial pela "perita" designada. Ainda que se admitisse que o ato praticado pudesse ser enquadrado na fase de conhecimento, a "decisão", isto é, a avaliação final do cadastro, caberia à perita. Se a perita "decide", não é perita, é julgadora. Por todas estas incompatibilidades, é evidente que não se trata de perícia o ato praticado.

No caso do Novel, para que fosse garantida a isonomia em relação àqueles que optaram por este método alternativo de solução de conflitos, foi mantida a

instância recursal extrajudicial pela Kearney. No presente caso, todavia, não se justifica a manutenção da referida entidade para atuar como "perita".

Além de o ato não constituir uma perícia em si, não pode o judiciário normalizar a ineficiência da Fundação Renova, com a criação unilateral de regime jurídico superveniente para afastar o TTAC. A responsabilidade pelo cadastro é da Fundação Renova, com a validação e supervisão do CIF. Não pode o judiciário avocar a responsabilidade sobre a questão, de forma unilateral, com a revogação tácita do TTAC. Tanto se fala em segurança jurídica, mas causa espanto a naturalidade pela qual todas as partes se portam em relação à completa remodelação dos sistemas previstos no TTAC pela via judicial, por meio dos denominados eixos e outros atos de avocação judicial.

Não cabe a este juízo substituir o TTAC em caso de deficiência, porque este é o título executivo que no qual se baseia o processo. Evidentemente, a sua interpretação na execução forçada cabe ao judiciário, especialmente para afastar interpretações inconstitucionais ou ilegais. Nem mesmo a coisa julgada tem capacidade para criar um regime jurídico de processo coletivo oponível erga omnes, com a criação de obrigações e direitos ao arrepio da lei ou da Constituição.

Por estas razões, a designação da perícia para revisão do cadastro é ilegal e inconstitucional:

i) De forma unilateral, o judiciário tornou letra morta o TTAC, os prazos fixados e a revisão pela Renova, com a criação de um regime jurídico novo;

ii) Há ofensa à coisa julgada, porque não foi esta a opção livremente negociada pelas partes;

iii) Há inconstitucionalidade, em razão da violação da separação dos poderes, na medida em que o judiciário usurpou a competência executiva (e executória) prevista no TTAC para fiscalizar e cumprir o termo de transação de ajuste e conduta, que é extrajudicial na origem e natureza;

iv) Há ilegalidade, porque o instituto da perícia não observou o regulamento previsto pelo Código de Processo Civil, como exposto acima;

v) Como exposto acima, as decisões são de natureza executiva e não afetam à fase de conhecimento.

Não bastassem estes problemas, há uma outra questão muito preocupante. Em agosto de 2020, entrou em vigor a Lei n. 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

O cadastro de atingidos, Programa 01 da Renova, nada mais é que um banco de dados, nos termos do art. 5º da referida lei:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural

identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

Evidentemente, a previsão e criação de um banco de dados via TTAC não afasta a aplicação da LGPD. Um acordo não pode criar um regime jurídico especial de caráter erga omnes que se subtraia à aplicação da lei, ainda que esta seja superveniente. As cláusulas 19 a 30 do TTAC devem ser interpretadas e adequadas à LGPD. Da mesma forma, as decisões judiciais sobre a matéria também devem observar a referida lei.

De todas as manifestações das partes, não houve sequer menção ou tentativa de organização desta base de dados com base na LGPD. Como visto, o art. 536 do CPC dá ampla discricionariedade ao juízo para o cumprimento material da obrigação. Evidentemente, o judiciário não pode permanecer omissos, apesar da ausência de manifestação das partes, pois se trata de matéria de ordem pública. O direito à proteção dos dados pessoais é direito e garantia fundamental, conforme art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição da República:

Art. 5º LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1)

Ademais, o próprio art. 1º da LGPD determina que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A questão é bastante crítica, pois a Renova tem acesso a uma base de dados extremamente detalhados, que pode ser usada de diversas maneiras, além da reparação, se não for devidamente regulada e fiscalizada. Considerando que a base

de dados foi instituída antes da entrada em vigor da LGPD, é preciso que haja a sua adequação, conforme seu art. 63:

Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Apesar de não haver regulamentação do artigo pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a adequação é necessária, afinal as normas sobre direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, nos termos do art. 5º, § 1º da Constituição da República.

Assim, é dever deste juízo, por se tratar de norma de ordem pública e de interesse nacional, zelar pela correta aplicação da Lei n. 13.709/201. Isto não significa, todavia, que cabe ao judiciário indicar expressamente como a lei deve ser cumprida. Há margem de discricionariedade na sua aplicação, desde que sejam atingidas suas finalidades. Ademais, existe uma autarquia responsável pela aplicação e fiscalização da lei. No caso concreto, cabe ao judiciário, atuar com base no art. 536 do CPC, para evitar danos aos direitos fundamentais e ao processo, tomar medidas emergenciais para que se dê início ao processo de adequação da base legada à LGPD.

Neste processo, cabe, evidentemente, a revisão da própria atuação da entidade até então designada como perita.

Como a atividade desempenhada pela Kearney não tem natureza jurídica de perícia, não se justifica que os dados pessoais dos atingidos estejam disponíveis a terceiros, por força de decisão judicial. Há presunção de atuação de boa-fé, no estrito cumprimento de decisão judicial anterior, a qual, todavia, se mostra equivocada, já que a designação de perícia não atende aos princípios de adequação e necessidade do art. 6º, incisos II e III da LGPD. Também não resta claro que a atividade de revisão de cadastro, tal como prevista no plano de trabalho, observa a LGPD. O simples fato de ter sido homologada pelo juízo, sem a interposição de recursos, não torna a torna legal e em conformidade com a LGPD.

Conforme art. 5º da LGPD, tratamento é toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Pelo plano de trabalho juntado aos autos, no tratamento pela Kearney, não resta comprovado que foram garantidos ao atingido todos os direitos e prerrogativas previstos na LGPD.

O documento 1428596881 com o anexo II do roteiro da entrevista não observa a LGPD, especialmente os seus arts. 9º e 18:

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações

sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

(...)

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou

produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2) Vigência (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65..)

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/)

[_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65..) Vigência (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65..)

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Há possíveis falhas de segurança no procedimento adotado, especialmente porque não há meio de se confirmar que a pessoa responsável pela ligação efetivamente atua em nome da Renova. Não há informações mais precisas sobre a verificação da idoneidade, protocolo de atendimento, entre outras medidas. A mera possibilidade de falhas graves sem a indicação de medidas de segurança ou para solucionar o problema demonstram a fragilidade do modelo adotado, o qual não pode ser admitido pelo judiciário.

O plano de trabalho apresentado no documento 1294412384 é deficiente e não atende à LGPD:

A Fundação Renova será a entidade responsável por intermediar a comunicação com o atingido, implementando a Central de Atendimento exclusiva para demandas de revisão do cadastro. Portanto, tão importante quanto possibilitar aos atingidos cadastrados a solicitação da revisão, é garantir que os atingidos sejam notificados da forma adequada quanto (i) a conclusão dos seus cadastros, (ii) a forma a acessá-los, (iii) aos prazos para solicitação de revisão, (iv) as instruções quanto as formas de solicitar a revisão e (v) a comunicação após execução da revisão e finalização do cadastro. Para isso, para garantir que a comunicação seja realizada de forma adequada, serão mapeados os mecanismos utilizados para comunicação e, será proposto, caso necessário, adequações e melhorias que devem ser implementadas pela Fundação Renova.

Da mera leitura, vê-se que as providências indicadas estão muito aquém da LGPD.

Segundo o MP e DP:

Atualmente, uma das questões que têm constantemente chegado às instituições de justiça é a reclamação com o procedimento cadastral realizado por chamada telefônica pela Fundação Renova. Por meio do ofício 146/2024 (ANEXO VIII), a ADAI informa que “pessoas atingidas consistem em: negativas infundadas de cadastramento; incompletude de informações; e falta de orientações e canais adequados ao atingido para que promova a retificação, ou complementação documental, pois o único meio de comunicação adotado pela Fundação Renova é via chamada telefônica e a realidade é que existem muitas comunidades rurais sem cobertura telefônica” (fl. 02 do ANEXO VIII). Adiante, informa que: “Devido à

ausência/falhas de sinal, relatou-se que a Synergia está cancelando automaticamente processos de cadastramento após três tentativas de ligação telefônica. Somado a isso, as informações são de que os atingidos não são avisados entre uma e outra tentativa de ligação, o que possibilitaria procurar por atendimento presencial. Para agravar, os atingidos relataram que, ao solicitarem a cópia das ligações na Renova, ou um documento que comprove que as ligações foram realizadas, o atendente da Renova informa que não tem autorização para fornecer o documento” (fl. 02 do ANEXO VIII). A situação é agravada pelo fato da Fundação Renova não aceitar contato por outros meios, especialmente pela ausência de postos de atendimento presenciais ou pela permanência e habitualidade de atendimentos itinerantes, como o CIA MÓVEL. Soma-se a isso a dificuldade de conseguir informação com os agentes que realizam o cadastro. (...)

É certo que a revisão de cadastro parte das atividades iniciais já desenvolvidas pela Renova. No entanto, a Kearney, enquanto operadora de fato dos dados exerce o tratamento dos dados, conforme art. 5º, inciso X, da LGPD. A expressão operadora de fato se justifica, porque não foi nomeada por ato judicial ou administrativo para tal fim específico.

Há controvérsia jurídica sobre a própria natureza jurídica da Renova, para definir se é também operadora, entendida como pessoa que realiza o tratamento de dados em nome do controlador (art. 5º, inciso VII), ou se é a própria controladora, na medida que esta é a pessoa que toma as decisões referentes ao tratamento de dados (art. 5º, inciso VI). Seria possível sustentar que o CIF seria o controlador, na medida em que lhe cabe a validação do cadastro. Contudo, nem o próprio CIF tem acesso ao banco de dados diretamente, o que mostra como o atual sistema não está devidamente adequado à LGPD.

Não bastasse a dificuldade de identificação dos papéis, a transferência do banco de dados da Renova à Kearney não atende ao disposto no art. 26 da Lei n. LGPD. Não cabe ao judiciário transferir dados de uma entidade a outra, com a criação da norma jurídica em concreto, na formulação direta de uma política pública, com ofensa ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, no tema 698, em repercussão geral.

Além das nulidades acima, do ponto de vista formal e estrutural, é preciso analisar a inadequação material do processo de revisão de cadastros atualmente em curso.

Como visto acima, o próprio TTAC previa a possibilidade de revisão extrajudicial pela Renova. O direito de de revisão, previsto no TTAC, é agora direito previsto na LGPD , especialmente em seu art. 18, inciso III.

Não há fundamento, portanto, para que uma entidade privada designada pelo judiciário cumpra o dever de revisão e correção, previsto em lei, que deve ser realizado direta e pessoalmente pela Fundação Renova, enquanto principal operadora dos dados.

Como afirma o MPF:

Para tanto, é necessário, de início, reabrir a oportunidade de que os atingidos formalizem pedidos de revisão de cadastro, na forma da cláusula 28 do TTAC, com o correto compartilhamento de informações e processamento de dados pela Fundação Renova. Nesse ponto, ressalta-se a desnecessidade de novo pedido de revisão de cadastro para aqueles que já o formalizaram, bastando a Fundação Renova que processe todas as solicitações, sem colocar entraves de prazos ou procedimentos, cabendo tão somente dar a devida devolutiva e proceder com a comunicação adequada às pessoas atingidas. É dever da Fundação Renova “criar mecanismos permanentes de atualização, revisão e correção do cadastro para situações individualizadas”, conforme Cláusula 28 do TTAC. Portanto, não cabe à Fundação Renova justificar sua inércia devido ao mero fechamento de prazo judicial para fins periciais, considerando que um procedimento efetivo para revisão dos cadastros já deveria estar em vigor e ser capaz de atender seu público-alvo. Ademais, as instituições de justiça não se opõem à atuação paralela da Kearney durante o processo revisional amplo, integral e definitivo a ser realizado pela Fundação Renova, nem à utilização da metodologia apontada pela perita para a efetivação da cláusula 28 do TTAC. Sendo um processo autodeclaratório, o cadastro não pode ser uma ferramenta que funcione contra a pessoa atingida. Ela precisa ser entendida como um repositório de informação, passível de complementação e atualização, na forma do TTAC. Até porque, ao final, o que importará para o acesso ao PIM, AFE ou NOVEL, é a apresentação dos documentos necessários para fins de elegibilidade.

Apesar das decisões judiciais anteriores com prazos para cadastro e revisão, a LGPD não cria qualquer marco temporal para o exercício deste direito, tampouco o TTAC. Há aqui uma subversão da ordem jurídica, na medida em que a Renova não cumpriu o prazo original de oito meses do TTAC e agora se cria um óbice ao direito do atingido, com ofensa à LGPD.

Não cabe ao juízo afastar a aplicação da lei e do TTAC. O direito à revisão do cadastro deve ser exercido sem limitação temporal e com observância do regime jurídico da LGPD. Enquanto o processo de reparação não for concluído, o direito à revisão pode ser exercido. Esta revisão deve ser realizada diretamente pela Renova, sem a participação da Kearney, a qual é ilegal pelas razões acima apontadas.

3. Representação por advogados no PIM

MP e DP afirmam que a exigência de advogado para a participação no Programa de Indenização Mediada é ilícita. Segundo os requerentes:

Chegou ao conhecimento das instituições de justiça a informação dos territórios de que a Fundação Renova tem condicionado o

acesso ao Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (PAFE) e o Programa de Indenização Mediada (PIM) à formalização de representação legal. Diante de tal situação, a Defensoria Pública expediu ofício nº 122 de 2024 (ANEXO 01), solicitando esclarecimentos. Em resposta, a Fundação Renova, a partir do ofício SEQ57512/2024, de 10 de maio de 2024 (ANEXO 02), confirmou que tem condicionado o acesso ao PIM e ao AFE à constituição de representação legal. Nesse sentido Deve ser ressaltado, adicionalmente, que a Fundação Renova implantou o Sistema PIM/AFE (SPA) com o objetivo de facilitar o acesso aos programas indenizatórios e de auxílio emergencial, por meio de uma plataforma cujo acesso é feito somente por defensores públicos e/ou advogados constituídos pelos requerentes. No entendimento das instituições de justiça, trata-se de medida que visa burocratizar ainda mais o dificultoso acesso aos programas do TTAC, que em nenhum momento condiciona o ingresso à constituição de patrono particular ou a atuação da Defensoria Pública. Contrariamente ao que alega no ofício, a Fundação Renova, ao assim proceder, não respeita a autonomia da pessoa atingida, uma vez que traz obstáculos ao acesso direto aos seus direitos. Cabe destacar que, tanto o PIM quanto o AFE, são programas similares a contratos de adesão, uma vez que não há qualquer possibilidade de ingerência da pessoa atingida à matriz de documentos ou aos valores estipulados. Cabe destacar que a Fundação Renova adota postura contraditória, pois em nenhum momento, nos anos anteriores, condicionou o acesso aos programas do TTAC a partir da constituição de advogado ou advogada, defensor ou defensora pública. Pelo contrário, em respeito a autonomia da pessoa atingida, cabia a cada uma definir se desejava ou não estar acompanhada de representante legal. Inclusive, porque na sistemática do PIM, após a realização do Acordo inicial, o pagamento anual dos lucros cessantes, com a formalização de novos Acordos, em verdade, é apenas mera etapa burocrática de um pagamento que deve seguir os referenciais do TTAC e das deliberações pertinentes. Requerer à pessoa atingida que anualmente busque representação legal para ter acesso a um direito não se afigura razoável, tão pouco traz segurança jurídica ao sistema.

A Fundação Renova afirma que:

É necessário esclarecer que, inicialmente, a análise de elegibilidade ao PIM, ainda nos cadastros da chamada “Fase 1”, não era obrigatória a constituição de advogado particular ou defensor público. No entanto, esta necessidade adveio da evolução do processo, buscando sua maior agilidade, prezando pela facilidade de acesso e informação, com orientação jurídica, razão pela qual os requerimentos para inclusão ao PIM e ao PAFE passaram a ocorrer por meio de plataforma eletrônica – Sistema PIM/AFE (SPA) – formulados por advogado ou defensor público conforme esclarecido na petição de ID 1467272866. Os advogados são remunerados, pelo serviço prestado na plataforma SPA, com honorários no percentual de 5% do valor do acordo, em caso de aceite da proposta, custeados pela Fundação Renova. Assim, tendo em vista que os honorários do advogado constituído pelo atingido são pagos pela Fundação Renova, ao contrário do sustentado pelas Instituições de Justiça, não há que se falar em qualquer prejuízo ao atingido ou obstáculo para o acesso aos seus direitos. A

representação por advogado, escolhido pelo próprio atingido, ou defensor público, permite a adequada orientação jurídica para a proteção de seus interesses, dando mais segurança jurídica à negociação extrajudicial. Vale lembrar que a hipossuficiência dos atingidos é um dos fundamentos para a representação via advogado, a fim de garantir o efetivo acesso à justiça.

O TTAC assim dispõe:

Cláusula 37. Para a celebração dos acordos no âmbito do Programa de Negociação Coordenada, deverá ser promovida assistência jurídica gratuita aos impactados que não estiverem representados por advogados, em especial para as populações vulneráveis atingidas.

Parágrafo único. Para o atendimento da previsão do caput, a Fundação deverá buscar parceiras com a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil.

O pleito deve ser deferido. O TTAC idealizou um programa de indenização que corresponde a uma obrigação de fazer, ou seja, foi imputada à Renova a criação de um sistema extrajudicial de indenização, por meio de mediação.

Uma transação de ajuste de conduta não pode criar regime jurídico diverso da lei, tampouco criar obrigações e ônus em desfavor da coletividade. Caso contrário, haveria a usurpação da função legislativa. A tutela coletiva cria direitos às vítimas e não ônus e encargos.

Não há obrigação legal de participação de advogado em acordos extrajudiciais. A Constituição da República assim dispõe:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Já o Estatuto da Advocacia estabelece que:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1597992>) órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8) (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1597992>)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14365.htm#art2)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14365.htm#art2)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (Vide ADIN 4636) (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4117856>) (Vide ADIN 6021) (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5548545>)

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Não há obrigatoriedade de assistência por advogado em ato extrajudicial para a solução de conflito. Apesar de o PIM não tratar *stricto sensu* de uma mediação nos termos da Lei n. 13.140/2015, a própria Lei da Mediação dispensa a figura do advogado ou defensor público em mediação extrajudicial (art. 10).

O escopo da cláusula 37 é facilitar a assistência jurídica gratuita, que é desejável, mas não obrigatória. Na medida em que o parágrafo único da cláusula 37 prevê parcerias com a OAB e com a DP, o intuito claro das partes signatárias foi evitar

que as partes vulneráveis arcassem com os honorários contratuais.

A exigência da participação de advogado, além de não contar com previsão em lei, acaba por produzir o efeito contrário à Cláusula 37, parágrafo único. Se o advogado não atuar no regime de colaboração da referida cláusula, fará jus a honorários contratuais, por força de lei.

Segundo o Estatuto da Advocacia:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Na prática, a exigência de honorários contratuais implica uma diminuição substancial da indenização pretendida, o que ofende o princípio da reparação integral do Direito Ambiental.

A escolha de advogado decorre da autonomia da vontade de cada vítima, a qual deve ter acesso a toda informação disponível para deliberar acerca da viabilidade e pertinência de arcar com os custos de um advogado particular. É seu direito contratá-lo ou não, inclusive com a redução da indenização por meio dos honorários contratuais.

A atividade de advogado é de suma importância e não se pretende aqui menosprezar o seu trabalho. Contudo, o ideal de política pública do TTAC foi no sentido de que os honorários fossem pagos integralmente pela Fundação, no âmbito de parceria com a OAB devidamente formalizada, sem a previsão de honorários contratuais.

A tese exposta pela fundação e transcrita acima não pode ser acolhida. Sem a parceria nos termos da cláusula 37, parágrafo único, é lícita a cobrança de honorários contratuais, o que torna a exigência obrigatória de advogado prejudicial ao atingido.

Com a devida vênia, não se sustenta o posicionamento exposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e tampouco o entendimento do acórdão proferido nos autos n. 1040084-26.2021.4.01.0000. Apesar de o acórdão fixar a obrigatoriedade de advogado no âmbito do Novel, entendo que a medida é ilegal e inconstitucional, em razão dos fundamentos acima. Contudo, como se trata de norma específica para um sistema extrajudicial alternativo de conflitos, não se justifica a revisão da medida, até mesmo porque o Novel está em vias de encerramento. Há várias nulidades absolutas no sistema indenizatório simplificado, as quais foram admitidas neste regime de transição, em razão da disponibilidade do direito à indenização.

No caso concreto, além do PIM, existe a necessidade de advogado para se pleitear o auxílio financeiro emergencial. Não me parece razoável que haja a necessidade de advogado, com possibilidade de cobrança de honorários contratuais, para fim de se obter verba de natureza assistencial e de subsistência, como já pacificado pelo TRF1 e pelo próprio TRF6, muito embora a decisão monocrática nos autos n. 1040084-26.2021.4.01.0000, tenha apresentado entendimento diverso.

Exigir advogado para protocolo do pedido do AFE seria o mesmo que exigir advogado para o protocolo de benefício previdenciário ou do auxílio emergencial criado no âmbito da pandemia de covid-19, o que é, com a devida vênia, absurdo. Tanto no caso do benefício previdenciário como do auxílio emergencial da pandemia de covid-19, prestações de natureza alimentar, a possibilidade de representação por advogado é facultativa. Exigir a representação por advogado para fins de recebimento do PIM e do AFE é imputar à vítima o encargo dos honorários contratuais. A verba atualmente paga pela Renova a título de honorários não tem o condão de afastar a exigibilidade de honorários contratuais.

A única opção para legitimamente afastá-los seria a celebração de convênio ou parceria com a OAB, a exemplo do que ocorrer no judiciário com os dativos. Os advogados dativos não podem cobrar honorários contratuais e, caso o façam, estão sujeitos à apuração por infração disciplinar. Sem convênio, o advogado tem o direito garantido por lei à cobrança de honorários contratuais. No caso de vítimas de desastre ambiental, não se justifica a criação de um mecanismo ilegal, isto é, a exigência de representação por advogado, que importa forçosamente uma redução substancial da indenização, por meio do decote de honorários contratuais. Obviamente, a parte pode contratar advogado se assim quiser, contudo jamais pode ser obrigada a ser representada por advogado em sistemas extrajudiciais de solução de conflitos.

Em relação aos demais pedidos formulados por MP e DP, devem ser deferidos os pedidos das alíneas a e b, no que se refere à campanha e às orientações básicas para o acordo:

a) Proibida de exigir a constituição de advogado ou advogada, defensor ou defensora pública, para o acesso aos programas do TTAC, especialmente ao PIM e ao AFE. Em todo caso, caberá à Fundação Renova prestar as orientações indispensáveis à adequada compreensão dos requisitos de elegibilidade ao acordo e de seus efeitos jurídicos, esclarecendo as consequências práticas da adesão, inclusive por escrito, notadamente em relação à amplitude do respectivo termo de quitação; b) Promova ampla campanha de divulgação informando que o acesso aos programas do TTAC pode ser feito diretamente pela pessoa atingida, em respeito à sua autonomia, sem a necessidade de constituição de advogado ou advogada, defensor ou defensora pública, para o acesso aos programas do TTAC;

A campanha é decorrente do direito à informação. A explicação e orientações sobre o acordo decorre dos direitos colaterais anexos à boa-fé objetiva. Todas as medidas são aptas a satisfazer a concretização do direito em questão.

O pedido na alínea c, contudo, deve ser indeferido, pois se trata de pedido genérico. Não há provas de descumprimento da obrigação no sentido de que a rede de atendimento da Renova se mostra insuficiente e há necessidade de intervenção judicial para a execução forçada. O pedido não pode ser genérico, por meio de petição intercorrente, sem prova alguma.

4. Deliberações

4.1. Ante o exposto, tomo as seguintes deliberações, com base no art. 536 do Código de Processo Civil:

i) A observância das diretrizes no item 1.4, no saneamento do feito, pelas partes e pela secretaria;

ii) Torno sem efeito as decisões anteriores que criaram o regime judicial para revisão de cadastros, em razão das nulidades acima apontadas;

iii) Desconstituo a Kearney como a perita do juízo, de modo que resta expressamente proibido o tratamento de qualquer dado repassado pela Fundação Renova no âmbito do mencionado processo de revisão ou a qualquer título. Com base no poder geral de cautela, determino à Kearney que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias relatório sigiloso de todas as providências adotadas no tratamento de dados e indicação de todas as pessoas físicas e jurídicas que tiveram acesso aos dados pessoais e a qual título foi realizado. Se possível, a Kearney deverá apresentar documento análogo ao relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 5o, inciso XVII, da LGPD. No mesmo prazo, deverá indicar a quantidade de revisões processadas ou avaliadas de acordo com o plano de trabalho formulado

iv) Defiro o pedido formulado pelo MP e DP para determinar que a Fundação Renova cumpra o comando da cláusula 28 do TTAC, promovendo permanente atualização, revisão e correção dos cadastros e o andamento das solicitações de cadastro pendentes, a partir de requerimentos individualizados já apresentados e/ou a serem apresentados pelas pessoas atingidas, de modo que seja possibilitada a inclusão ou retificação de toda e qualquer informação que seja necessária para fundamentar a sua elegibilidade e permitir o seu acesso ao Auxílio Financeiro Emergencial/AFE, Programa de Indenização Mediada/PIM e NOVEL, com a readequação do programa e do atendimento aos preceitos da LGPD;

v) Determino à Renova que suspenda o tratamento de dados dos atingidos e apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano para adequação da base legada do Programa 01 à LGPD, especialmente no que se refere à inclusão de mecanismo de revisão e correção, observando as deliberações do CIF, salvo se houver decisão judicial que expressamente afaste a sua obrigatoriedade;

vi) Proíbo a Fundação de exigir a constituição de advogado ou advogada, defensor ou defensora pública, para o acesso aos programas do TTAC, especialmente ao PIM e ao AFE;

vii) Determino à Fundação que proceda às orientações indispensáveis à

adequada compreensão dos requisitos de elegibilidade ao acordo e de seus efeitos jurídicos, esclarecendo as consequências práticas da adesão, inclusive por escrito, notadamente em relação à amplitude do respectivo termo de quitação;

viii) Determino à Fundação que promova ampla campanha de divulgação informando que o acesso aos programas do TTAC pode ser feito diretamente pela pessoa atingida, em respeito à sua autonomia, sem a necessidade de constituição de advogado ou advogada, defensor ou defensora pública, para o acesso aos programas do TTAC;

ix) Indefiro o pedido formulado pelo MP e DP para que a Renova apresente em juízo todas as manifestações formalizadas na Ouvidoria, visto que tanto MP e DP possuem poder geral de requisição e já foram proferidas decisões judiciais para que a Fundação Renova apresente todo e qualquer documento requerido pelo MP e DP e indefiro o pedido de intervenção na rede de atendimento da Fundação Renova.

x) Devolvo o prazo de 30 (trinta) dias à Fundação Renova para manifestação quanto aos requerimentos da OAB em relação ao Novel, a qual deverá ser intimada, conforme item 4.2, iv, abaixo, uma vez cumprida a medida prevista no item 4.2., ii;

xi) Determino que a Renova comprove em 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da providência definida na audiência 1508038882, com prazo final em 15 de julho de 2024, para a conclusão da análise procedimentos administrativos do Novel em tramitação. Observo que não há notícia de qualquer efeito suspensivo dado pelo tribunal, de modo que o cumprimento da obrigação deve ser comprovado. Decorrido o prazo de quarenta e oito horas, a contar da intimação pessoal e por mandado, incidirá multa diária de R\$ 250.000,00, sem prejuízo de remessa dos autos ao MPF para apuração do crime de desobediência, nos termos do art. 536, § 3º do CPC;

xii) Defiro, em parte, o ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito, visto que sua atuação apenas será admitida no que for estritamente necessário à **defesa das prerrogativas dos advogados** e não será admitida a intervenção a título de sucedâneo processual de tutela coletiva, visto que a OAB não detém legitimidade para tanto, conforme o rol do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública.

4.2. Determino à secretaria:

- i) A **retificação da autuação** conforme exposto acima na fundamentação item 1.4, i e ii;
- ii) **Atribuição de grau de visualização às partes remanescentes das peças sigilosas**, conforme fundamentação item 1.4, iii;
- iii) Intimação da presente decisão, via mandado a ser cumprido de forma presencial junto à Fundação Renova, após a atribuição da visualização a todas as

peças sigilosas protocoladas nos autos a partir de janeiro de 2024, **com urgência, em regime de plantão**, com a **identificação da pessoa física responsável pelo recebimento da comunicação**;

iv) **Intimação da presente decisão à Kearney**, pelo meio mais célere, com urgência, em regime de plantão;

v) **Intimação das demais partes via sistema, no prazo legal**. Em especial, o Ministério Público Federal deverá se manifestar sobre o requerimento da OAB e honorários, já que houve a manifestação da Fundação Renova (1525119366);

vi) **A expedição de ofício à Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, com cópia desta decisão e nota técnica n. 32/2019/CTOS-CIF (documento 1514257416) para ciência da existência da referida base de dados legada da Renova e para eventualmente tomar providências que julgar pertinentes no âmbito de suas atribuições.

Apresentada a manifestação da Fundação Renova quanto às teses do Novel, bem como a manifestação do MPF em relação aos honorários, estes temas serão levados à deliberação final.

Belo Horizonte/MG, 6 de agosto de 2024.

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: VINICIUS COBUCCI SAMPAIO

06/08/2024 15:25:43

<https://pje1g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1530034394



24080614584885900001516343061

IMPRIMIR

GERAR PDF